



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001488/98-03
SESSÃO DE : 07 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046
RECURSO Nº : 120.069
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PRELIMINAR REJEITADA. DATA E HORA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
EX TARIFÁRIO.

A falta de data e hora de lavratura do auto de infração não constitui nulidade insanável. Não há cerceamento de defesa, se não acarreta prejuízo ao autuado.

Preliminar rejeitada. Não caracterizada a falta de apreciação de provas e argumentos de defesa.

Inaplicável o "EX" tarifário quando não há perfeita correspondência entre seu enunciado e os equipamentos importados.

Multa por falta de LI e multa por falta de fatura inaplicáveis se não verificada descrição indevida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas por falta de L.I e Fatura, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

Luciana Cortez Roriz Pontes 08.10.99

LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Exigência fiscal

A exigência fiscal decorre do indevido enquadramento da mercadoria importada no "Ex" 001 da Portaria MF 221/97, por ser a mercadoria importada, composto não apenas pela unidade funcional de armazenamento e transporte pneumático, mas também por dosificador, composto por 3 conjuntos de montagem e limitadores, 3 células de carga, 1 transmissor, um indicador e uma caixa de conexões.

Impugnação (fls. 66 a 74)

Preliminar – nulidade do Auto de Infração

Sustenta a atuada, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, pela falta de data e hora da lavratura, requisito obrigatório segundo o art. 10, II do Decreto 70.235/72, o art. 142, VII do CTN e o art. 5º, VII da IN SRF 94/97, devendo a nulidade ser declarada pelo DRJ, conforme o disposto no art. 173, II do CTN e art. 6º da IN SRF 94/97.

MÉRITO

Quanto ao mérito, alegou a atuada:

- auto é incerto e inconsistente, pois contesta a descrição do equipamento, sob a alegação de que é composto por duas partes, mas concorda expressamente que as partes fazem corpo único com a instalação e não contesta a posição fiscal utilizada, que justifica a utilização do "Ex" adotado na DI;-
- houve excesso de subjetivismo do atuante, demonstrado pelas expressões "vi" e "entendo", tendo o mesmo assumido o papel de julgador da lide, proferindo verdadeira decisão, utilizando-se indevidamente de livre convencimento, sem dar suporte legal aos fatos por ele descritos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046

- o laudo SAT 196/98 (fls.25 a 27), única base para a autuação, não reflete apropriadamente a utilização do equipamento;
- o laudo SAT não contesta a posição fiscal utilizada na DI e não indica a posição em que estariam enquadradas as supostas partes e peças de outro equipamento, omissões que reforçam a tese de tratar-se a importação de equipamento único, enquadrado em uma única posição fiscal, o que foi confirmado pelo DEINT/SECEX/MICT (fls. 93);
- o aditamento ao Laudo SAT 196/98 (fls. 32 e 33) não trouxe qualquer fato novo, limitando-se a repetir o equívoco de afirmar a existência de partes e peças de outros equipamentos, contradizendo-se ao afirmar que os equipamentos fazem corpo único com o transportador;
- o equipamento importado forma uma unidade operacional funcional, devendo ser classificado pela sua função principal em virtude do que dispõem as Notas Explicativas da Seção XVI da NBM/SH, devendo todos os elementos distintos, que são partes integrantes do transportador pneumático, serem classificados no mesmo código tarifário;
- junta parecer por ela encomendado sobre o funcionamento do equipamento, sua descrição detalhada e classificação fiscal (fls. 102 a 109);
- a função principal do equipamento é funcionar como transportador pneumático, em alta pressão, para "pellets";
- é irrelevante constar "escama" na descrição do equipamento em espanhol, "pellets", na versão em inglês e, "grânulos" no 'Ex" em questão, pois a função do equipamento é transportar elementos sólidos, de dimensão reduzida e com homogeneidade de formato, compreendidos no termo "pellets", que podem, inclusive, apresentar o formato de grânulos, escamas etc;
- há outro engano da Fiscalização, quando se refere ao equipamento descrito como "Dosificador constituído por um sistema de células de carga para pesagem eletrônica do produto transportado", pois a função do produto não é a de dosagem do produto, por ser um sistema de segurança, com a função de gerar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046

um sinal de alerta, evitando a sobrecarga do sistema e risco de explosão, como provam os documentos de fls. 120 a 123.

Multas por falta de guia de importação e de fatura.

Incabível porque a LI existe (fls. 124) e é mencionada pela própria fiscalização, a mercadoria importada guarda estrita relação com a descrita na DI, não tendo ocorrido declaração incorreta e, ainda que tivesse havido, a multa por falta de guia seria incabível, sendo inadmissível a interpretação analógica ou extensiva;

Pelas mesmas razões é indevida a multa por falta de fatura, que está no Processo, às fls. 21.

Decisão de Primeira Instância (fls. 128 a 135)

A decisão de Primeira Instância manteve integralmente a exigência fiscal.

Rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que a falta de data e hora de lavratura não acarretou qualquer prejuízo ao impugnante.

Quanto ao mérito, afirma, inicialmente a decisão recorrida não haver divergência quanto à classificação tarifária do produto importado e ao fato de que os equipamentos fazem corpo único. O litígio é sobre a aplicação do "EX" pleiteado à importação sob exame.

Discorre sobre as características extrafiscais do imposto de importação e a finalidade da criação dos "EX", que é o atendimento de objetivos de política econômica.

O "EX" pleiteado refere-se a máquinas com a função de elevação ou de movimentação de cargas, ou seja, de transporte, não havendo menção às funções de armazenamento e dosificação apontadas no Laudo Técnico e que não são inerentes ao equipamento de transporte objeto da redução tarifária. O DEINT/SECEX ao responder consulta da recorrente (fls.55) não especificou que o equipamento a que se refere o EX possa ter mais duas funções.

Não correspondendo o equipamento importado exatamente ao indicado no texto do EX, a ele não faz jus.

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046

A descrição inexata ou incompleta torna cabível a aplicação das multas de ofício, da multa por falta de guia de importação e por falta de fatura comercial.

Recurso (fls.142 a 151)

Preliminar

Reitera a recorrente a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por falta de especificação da data e hora da lavratura, aduzindo, às razões anteriores, a alegação de que:

- a) trata-se de nulidade formal, não sendo exigível o resultado “cerceamento de defesa” para a declaração de nulidade do ato;
- b) a IN SRF 94/97 estabelece esta irregularidade como causa de nulidade do auto de infração;
- c) trata-se de requisito obrigatório, conforme art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 5º da IN SRF 94/97, existindo campo específico no modelo do auto de infração;
- d) é obrigação a que está sujeita a Administração Pública, pelos princípios que regem sua atividade, especialmente o da legalidade, sendo o lançamento ato administrativo plenamente vinculado;
- e) cita dois acórdãos do 3º CC (fls. 143), com ementas no sentido da nulidade por inobservância do rito procedimental ou das determinações quanto à forma e conteúdo do lançamento.

MÉRITO

- Alega a recorrente que “...resta patente a incerteza e inconsistência do Auto de Infração. A recorrente reitera que o laudo utilizado como base para a autuação não reflete apropriadamente a utilização do equipamento, e a descrição dos fatos contida no Auto carece de qualquer consistência, pois apesar de contestar a descrição do equipamento, alegando que o mesmo é composto de duas partes, concorda expressamente que **“as partes descritas fazem corpo único com a instalação”**. Como se não bastasse, falta ao Auto também suporte legal, já que em nenhum momento contesta a posição fiscal utilizada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046

Impugnante, posição esta que justifica a utilização do “EX”001 previsto na Portaria 221/97, do Ministério da Fazenda.”(fls. 145, item 15)

- Acrescenta que não foram apreciadas, detalhada e circunstanciadamente, as provas apresentadas, especialmente a resposta da SECEX e o Parecer Técnico de fls. 102 a 107, o que constitui cerceamento do direito de defesa, conforme decisões do CC que transcreve às fls. 148, item 25 da impugnação.
- Afirma que a função das células de carga é de segurança e não de armazenamento e dosificação, gerando elas um sinal de alerta que possibilita a parada do transportador em situações de risco.
- O equipamento é uma unidade operacional funcional, com a função principal de transportador pneumático de elementos sólidos, compreendidos no termo “pellets”, que podem inclusive apresentar o formato de grânulos, escamas etc., classificando-se na posição 8428.20.90 e corresponde exatamente ao citado EX 001.
- Contesta a aplicação das multas por falta de guia de importação e por falta de fatura, alegando que elas existem, que o equipamento importado guarda estrita relação com o descrito, que esta multa seria inaplicável mesmo que tivesse havido incorreta declaração, que o Fisco não pode adotar interpretação analógica ou extensiva e, às fls. 150, transcreve decisão da DRJ/SP.

É o relatório.

JMM

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046

VOTO

Preliminares

Nulidade do Auto de Infração – falta de data e hora.

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração pela falta da data e hora de lavratura. Esta irregularidade não causou qualquer prejuízo à defesa e não está enumerada entre as nulidades insanáveis dos atos processuais constantes do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Nulidade da decisão de Primeira Instância – não apreciação de prova e argumentos.

Rejeito, também, a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância por falta de apreciação detalhada e circunstanciada das provas apresentadas, especialmente o documento 7, da SECEX, e o 9, Parecer da Rota Consultores Associados. O primeiro documento instruiu o Auto de Infração e motivou o aditamento do Laudo Técnico (fls. 39 a 42), que o fundamenta, tendo sido a questão técnica o ponto central das considerações contidas na decisão recorrida, não procedendo a afirmativa de que não houve apreciação destas provas. Houve, ocorrendo apenas que o julgador monocrático chegou a conclusões divergentes do entendimento da recorrente.

Mérito

Por dois motivos os produtos importados não se enquadram no EX pleiteado, os quais implicam na inexistência de perfeita e exata correspondência entre eles e o Ex: suas funções e a trazida de aparelhos e partes não previstos na Portaria instituidora do Ex em questão.

Ressalte-se, inicialmente, que no presente caso são absolutamente irrelevantes a manutenção da classificação tarifária e o fato dos equipamentos constituírem corpo único. A primeira, porque não tem a consequência pretendida pela Recorrente, de acarretar o enquadramento também no “EX”. Não, isto é necessário, mas não é suficiente, sendo correto apenas o raciocínio contrário, ou seja, havendo desclassificação tarifária, não cabe falar em aplicação das exceções à posição recusada. Da mesma forma, a questão de fazerem os equipamentos corpo único ou não.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046

O "EX" sob exame foi concedido a máquinas com a função de transporte, não havendo referência às funções de armazenamento e dosificação, que não são inerentes ao equipamento de transporte. Trata-se de questão técnica, elucidada pelo laudo de fls. 25, lavrado por perito oficial, corroborado pelo catálogo do fabricante (fls. 28), que menciona "El objeto de la instalación es el transporte neumático, almacenamiento y dosificación de...", pela "packing list" (fls. 30 e 31), tendo sido reiterada no Aditamento ao Laudo (fls. 34), motivado pela informação do DEINT/SECEX. O fato da descrição dos "EX" ser necessariamente resumida não possibilita sua aplicação a produtos que não correspondam exatamente a eles.

Há, ainda, as partes ou equipamentos excedentes, enumerados no item 4 do Laudo Técnico (fls. 26, item 4), a saber, "...indicadores de nível, 02 filtros de mangas para desaieração do silo estão fisicamente juntamente com um extrator vibrante EV-1800/200-E, com motovibrador elétrico...um equipamento de pesagem eletrônico (dosagem) composto: 03 conjuntos de montagem e limitadores; 03 células de carga de 3.000kg; 01 transmissor EX PR 1591/60; 01 indicador PR.280 e 01 caixa de conexões.", informação reiterada no Aditamento ao Laudo Técnico (fls. 34 e 35).

Dispõe o art. 30 do Decreto 70.235/72 que os laudos dos laboratório oficiais e os pareceres técnicos devem ser acatados nos aspectos técnicos, salvo se demonstrada sua improcedência. No presente processo, apresenta-se, contra laudo técnico, resposta do DEINT/SECEX e Parecer de empresa de consultoria privada. Assinale-se que o primeiro documento foi objeto de exame pelo perito oficial, que manteve suas conclusões. Verifica-se, ainda, pela leitura de ambos os documentos apresentados pela recorrente, que neles não foram apreciadas as mesmas questões enfocadas no Laudo, não sendo eles taxativos e nem mesmo explícitos quanto à negativas das funções adicionais dos equipamentos e dos excedentes não compreendidos no EX.

Mantenho, assim, a exigência fiscal relativa à diferença de tributos e às multas por lançamento de ofício.

Multas por falta de GI e por falta de fatura.

Entendo que o fato dos equipamentos importados terem funções adicionais e a existência de partes não previstas no EX, impeditivo de sua aplicação, não são de tal ordem que justifiquem a conclusão de se tratar de importação sem Licença de Importação e sem fatura, mesmo porque a descrição constante dos documentos que instruem a presente DI é bastante genérica. A aplicação de tais multas, existindo LI e fatura no processo de importação, requer substancial diferença entre a mercadoria importada e a descrição que conste neles, o que não ocorre neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.069
ACÓRDÃO Nº : 301-29.046

Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso, para excluir as multas por falta de LI e por falta de fatura.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator